



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

## ASSESSORIA JURÍDICA

**Proposição:** Requerimentos formulados pelo servidor cedido da Prefeitura Municipal a Câmara, no período de 02 de janeiro de 2020 a 30 de abril de 2022, Thiago Rodrigo Zampolo, e pelo herdeiro de Dirce Xavier Gomes, falecida em 24/06/2022.

### PARECER JURÍDICO Nº 65/2025

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente aos requerimentos formulados pelos servidores públicos, **Thiago Rodrigo Zampolo** e pelo sucessor de Dirce Xavier Gomes, falecida em 24/06/2022, **sr. Bento Xavier Gomes**.

Os Requerentes pleiteiam o recebimento da diferença de valores de gratificação funcional, vez que argumentam que a gratificação, instituída com base no artigo 57 da Lei nº 41/2014, no percentual (30%) sobre os vencimentos básicos, em razão do exercício de função gratificada por participarem da Comissão Permanente de Licitação, foi indevidamente calculada sobre o piso inicial da carreira, em descompasso com a evolução funcional e as disposições normativas aplicáveis.

Adicionalmente, solicita-se manifestação quanto ao direito à percepção da referida diferença por parte de servidora falecida, Dirce Xavier Gomes, em 24 de junho de 2022.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

##### **Do Direito à Gratificação Calculada sobre os Vencimentos Atuais**

A gratificação funcional instituída por lei deve ser interpretada conforme o critério de cálculo nela previsto. Sendo previsto que, a base de cálculo da gratificação corresponde aos "vencimentos básicos" do servidor, tal expressão deve ser compreendida como os vencimentos correspondentes à posição funcional atual do servidor na carreira, conforme sua evolução, e não o piso inicial da classe ou cargo.

Assim, o pagamento da gratificação com base no valor do piso inicial da carreira, quando o servidor já se encontra posicionado em patamar superior, configura descumprimento da norma legal que instituiu o benefício, acarretando pagamento a menor.

Os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao texto normativo amparam o pleito dos servidores, que fazem jus à diferença entre o valor efetivamente pago e aquele que deveria ter sido pago com base nos vencimentos atualizados de cada servidor.

Importante destacar que, os servidores públicos da Câmara Municipal pleitearam o recebimento de tal diferença, sendo-lhes reconhecido o direito ao recebimento desses valores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

## **Da Retroatividade e Prescrição**

Conforme entendimento pacífico dos tribunais, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para a cobrança de valores não pagos pela Administração Pública. Assim, os servidores têm direito à percepção das diferenças referentes aos últimos cinco anos, contados do protocolo do requerimento administrativo.

## **Do Direito da Servidora Falecida**

Em relação a servidora falecida, o direito à percepção de valores não pagos em vida é transmitido aos seus sucessores, conforme estabelece o art. 1.784 do Código Civil. No entanto, a contagem do prazo prescricional para que esses herdeiros pleiteiem administrativamente ou judicialmente tais valores depende do momento em que houve a ciência inequívoca do direito violado, e não necessariamente da data do óbito.

## **Marco inicial do prazo prescricional**

A jurisprudência majoritária, especialmente do STJ e de Tribunais Regionais Federais, tem firmado entendimento de que:

O prazo prescricional para os herdeiros pleitearem valores devidos ao servidor falecido inicia-se a partir da data do requerimento administrativo, e não automaticamente da data do óbito, desde que não haja prova de que já tinham conhecimento do direito violado e de sua extensão antes desse requerimento.

Esse entendimento está alinhado ao princípio da segurança jurídica e ao direito de petição administrativa garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88). Assim, enquanto não houver inércia do herdeiro após a ciência do crédito, não se configura prescrição.

## **Prazo Prescricional para os direitos da servidora falecida**

No caso da servidora falecida em 24 de junho de 2022, sra. Dirce Xavier Gomes:

- Se os herdeiros apresentaram o requerimento administrativo pleiteando a diferença de gratificação em data posterior ao falecimento, o prazo prescricional de 5 anos começa a contar dessa data de protocolo do requerimento, e não da data do óbito, desde que ausente prova de inércia anterior consciente.

Assim, como a gratificação foi paga de forma inferior ao devido durante o período em que a servidora esteve em exercício, faz jus sua sucessão hereditária ao recebimento das diferenças devidas, limitadas ao período de cinco anos anteriores ao requerimento administrativo, realizado em nome dos herdeiros.

O direito à percepção dos valores é transmissível aos herdeiros, nos termos do art. 1.784 do Código Civil, devendo a Administração reconhecer o crédito e viabilizar o pagamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE  
ESTADO DO PARANA**

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto:

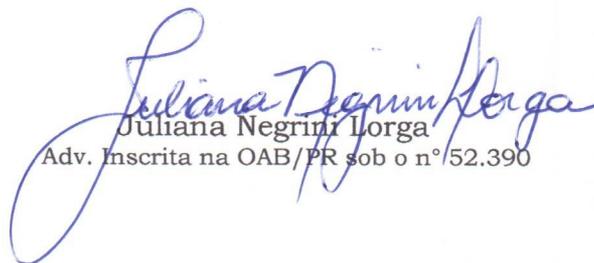
a) É legítimo o pleito dos servidores quanto à correção do cálculo da gratificação funcional, que deve ter como base os vencimentos básicos atualizados conforme a evolução funcional na carreira, e não o piso inicial;

b) Os servidores fazem jus ao recebimento das diferenças relativas aos últimos cinco anos, contados da data do requerimento administrativo;

c) A sucessão da servidora falecida em 24 de junho de 2022 possui direito à percepção das diferenças de gratificação eventualmente devidas até a data do falecimento. O prazo prescricional para pleito desses valores é de cinco anos e inicia-se a partir da data do requerimento administrativo realizado pelos herdeiros, salvo comprovação de ciência anterior e inércia injustificada.

S.m.j., é o parecer.

Diamante do Norte (PR), 17 de junho de 2025.

  
Juliana Negrini Lorga  
Adv. inscrita na OAB/PR sob o nº 52.390